



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0002154-89.2008.815.0301

Relator : Dr. Aluízio Bezerra Filho -Juiz Convocado

Apelante : Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Advogado : João Alves Barbosa Filho – OAB/PB Nº 4246-A

Apelado : Paloma Soares Ferreira

Advogado : Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB Nº 11.984

Recorrente : Paloma Soares Ferreira

Advogado : Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB Nº 11.984

Recorrido : Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Advogado : João Alves Barbosa Filho – OAB/PB Nº 4246-A

PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/2002. DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO. **REJEIÇÃO.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO.

ACIDENTE OCORRIDO EM 1990. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.**

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” (Súmula nº 426 – STJ).

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” (Súmula nº 580 -STJ)

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, em face da sentença de fls. 105/106, que julgou procedente o pedido ajuizado por **Paloma Soares Ferreira**, condenando a seguradora a pagar à autora o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do evento danoso (morte). Custas e honorários advocatícios fixados em 15%.

Em suas razões, fls. 109/117, a apelante defende a prescrição da pretensão da autora, uma vez que não decorreu mais da metade do tempo prescricional antigo quando da vigência do código civil de 2002.

Aduz que prêmio deve ser fixado com base no salário mínimo da época do sinistro.

Afirma ainda que em sendo fixado o salário mínimo para pagamento do prêmio, a determinação de correção monetária terá resultado em duplicidade, porquanto o salário vigente à época já é atualizado até aquela data.

Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 124/126.

A autora interpôs recurso adesivo argumentando que a indenização tinha que ser fixada em 40 salários mínimos consoante a lei 6.194/74 vigente à época.

Defende ainda a inviabilidade de aplicar o INPC/IBGE para a correção monetária, tendo em vista a quantidade de salários mínimos a ser pago.

Contrarrazões às fls. 139/143.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer lançado às fls. 151/156, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição, desprovimento do apelo e provimento parcial da súplica adesiva.

É o relatório.

V O T O

Dr. Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado.

Paloma Soares Ferreira, na condição de única herdeira de Everaldo Dantas de Faria, ajuizou Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

Afirmou que seu genitor faleceu em 1990 vítima de acidente de Trânsito na Cidade de Campinas- SP.

O magistrado sentenciante julgou procedente a ação, condenando a seguradora a pagar à autora o valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do evento danoso (morte). Custas e honorários advocatícios fixados em 15%.

As razões da insurgência são, em síntese, a prescrição, valor do prêmio e correção monetária.

Pois bem.

Prescrição.

Pelos documentos colacionados pela autora, observa-se que o sinistro ocorreu em 06/08/1990 (certidão de óbito fl. 14). No entanto, a presente ação de cobrança somente foi ajuizada em 19 de agosto de 2008, portanto, mais de 10 (dez) anos após o acidente que vitimou o Sr. Everaldo Dantas de Faria.

De acordo com o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, *prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

In casu, como o acidente aconteceu sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário (CC/1916, art. 177) estava transcorrendo quando, em janeiro de 2003, entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu o prazo para três anos, nos termos do artigo supracitado.

Aplicando-se a regra do art. 2.028 deste novel diploma legal, como havia decorrido mais da metade do lapso temporal fixado pela lei anterior (12 – doze anos), aplica-se o prazo vintenário da lei antiga.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento de que a autora tinha até o ano de 2010 para propor a ação de cobrança.

Face ao exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Mérito

Assiste razão em parte à recorrente (autora), pois a legislação a ser aplicada ao caso em sua totalidade há de ser a vigente à data do evento danoso, ou seja, em 06/08/1990 (certidão de óbito às fls. 14), quando ainda estava em vigor a redação original da Lei nº 6.194/74, que previa:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Nesse ponto, não há o que se discutir, pois a lei a ser aplicada é aquela vigente à época do evento danoso, quando surgiu o direito da autora à percepção da indenização do seguro obrigatório pela morte de seu genitor. A modificação posterior não atinge o direito que ela já havia adquirido desde aquela fatídica data.

Como bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça
“Em sendo assim, consoante estabelecida a alínea “a”, do art. 3º da Lei 6.194/74, as indenizações do seguro, nos casos de morte do segurado, são estipuladas no valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

E seque *“Oportuno frisar que a vedação de vinculação do salário mínimo contida na Lei Maior dis respeito à utilização daquele indicador para fins de cálculo de correção ou atualização monetária, não estando impedida sua utilização para apontar quantia devida em decorrência de decisão judicial, máxime sobre seguro DPVAT.”*

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, como cediço, nas condenações alusivas ao Seguro DPVAT, os juros de mora sobre a dívida devem ser computados a partir da citação válida, conforme entendimento sumular nº 426, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Nesse sentido, confira o seguinte escólio:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. **No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.** 3. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da

fungibilidade. 4. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de se configurar bis in idem. Incidência da Súmula n. 246 do STJ. 5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovani de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1380749/DF - Rel.Min. João Otávio de Noronha – Terceira Turma -Data do Julgamento 10/03/2016 - DJe 28/03/2016) -negritei.

Desta forma, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, não há o que ser modificado na sentença.

De igual modo, no tocante à correção monetária, a sentença carece de reforma, uma vez que deve ser contada do evento danoso.

Súmula 580-STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante

orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ – AgRg no Resp. nº 1.470.320-SC – Ministro Marco Buzzi – Quarta Turma – Publicado em 29/09/2015).

No tocante ao índice da atualização, deve ser utilizado o INPC/IBGE conforme fixado na sentença.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC. (...) - **O INPC é o índice oficial, adotado pela CGJ/MG, por ser o mais adequado e apto para recompor a desvalorização da moeda.** (TJMG - Apelação Cível 1.0271.13.005309-0/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 18/07/2019)

Ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Cálculo da indenização. Atualização monetária. Incidência sobre o valor decorrente do percentual apurado em perícia, desde a data do acidente, até a data do pagamento a menor. Desconto do valor já pago pela via administrativa. Atualização monetária da diferença até o efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios desde a citação. **Conforme entendimento sedimentado nesta E. Corte, a indenização do**

seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a qual é elaborada com base no INPC, critério adotado pela r. sentença. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade, por força do art. 85, §8º, do CPC, eis que a adoção de percentual do valor da condenação resultaria em quantia que não remuneraria condignamente o patrono do requerente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020187-41.2015.8.26.0566; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 11/07/2019)

Quanto a alegação da Instituição Financeira que é inviável a atualização monetária do prêmio, esta não merece prosperar. Caso não houvesse a devida atualização, a indenização já teria sido “engolida” pela inflação de todos esses anos, considerando a data do sinistro.

Ademais, o salário vigente à época é atualizado até aquela data, ou seja, com atualização pretérita e não para fins futuro.

Quanto a afirmação de que é impossível aplicar os consectários legais ao valor do prêmio, tendo em vista que o valor inicial fora fixado em cruzeiros, de igual modo sem razão. Existem várias plataformas/softwarewares que fazem esse trabalho.

Face o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NEGO PROVIMENTO AO APELO E, QUANTO AO RECURSO ADESIVO, DOU PROVIMENTO PARCIAL** apenas para fixar o valor do prêmio em 40 salários mínimos vigente à época do acidente.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de novembro de 2019, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de novembro de 2019.

Dr. Aluízio Bezerra Filho

Relator - Juiz Convocado

